



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001025/2005-04
Recurso n° 270.665 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 ed abril de 2011
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS GLOSA
Recorrente VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

PIS/COFINS – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÕES – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a convertê-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITOS INDEVIDOS – COMISSÕES DE COMPRAS, COMBUSTÍVEIS DA FROTA E ESTUFAMENTO DE CONTAINERS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade do PIS visa *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos. A expressão “*bens e serviços utilizados como insumo*” empregada pelo legislador, designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens ou serviços, o que obviamente exclui a possibilidade de crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas anterior e posterior à produção, como é o caso de Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers, cujo crédito é desautorizando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 238/246) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-20.112 de 26/11/08 constante de fls. 221/234 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 211/217, mantendo o Despacho Decisório de fls. 200 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 196/200, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS de fls. 1 no valor de R\$ 64.360,98 relativo ao período de 4º trimestre de 2004, para à final reconhecer à ora Recorrente o direito ao crédito de R\$ 64.360,98, bem como para homologar parcialmente até este valor, as eventuais compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

No Despacho Decisório de fls. 200 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 196/200, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS, explicitou-se os motivos da glosa do crédito, justificando-a

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 221/234 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 211/217, mantendo o Despacho Decisório de fls. 200 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 196/200, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. DISTINÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

A isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores

correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços, não se considerando como tal despesas com comissões na compra de matéria-prima, bem como despesas com "estufagem de containeres", sendo que esta última não se enquadra no conceito de despesas de armazenagem previsto no art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833, de 2003, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.865, de 2004.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VEÍCULO PRÓPRIO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

Gastos efetuados com combustíveis e lubrificantes em veículo próprio para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da contribuinte, não configuram insumos na produção ou fabricação de bens, não sendo, por conseguinte, passíveis de gerar créditos para os fins previstos na legislação pertinente.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

Solicitação indeferida”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 238/246) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) que a redução no valor de seu crédito seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, entre os quais se contam os gastos glosados; b) a necessidade de incidência da taxa SELIC sobre os valores, sob pena de corrosão do crédito pela inflação conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

No que toca à exclusão das receitas decorrentes de variação cambial do rateio proporcional, a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e repele com maestria as objeções

levantadas pela Recorrente, razão pela qual, por amor à brevidade, transcrevo e adoto como razões de decidir.

Nesse particular apenas releva notar que no caso excogitado (exclusão de base de cálculo não prevista em lei), a Suprema Corte tem reiterado que, tal como ocorre com as autoridades administrativas, mesmo “os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe é recusada pela própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, Rel. Min. Celso de Mello). (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no AI nº 171.733-SP, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ vol. 188/237)

No que toca às *glosas dos créditos* da COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a créditos decorrentes de Despesas com Comissões, Despesas com Combustíveis e Despesas com Exportação/Armazenagem .

Inicialmente ressalte-se que a *obrigação de escriturar ou deduzir os créditos* fiscais caracteriza-se como uma *obrigação acessória* imposta ao contribuinte pela lei (cf. art. 113, § 2º), para tutelar o *fiel cumprimento* da *obrigação tributária principal* (cf. art. 113, § 1º), que é a *obrigação de pagar o tributo*, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o *princípio da não cumulatividade* legalmente assegurado, que no caso do PIS e da COFINS visam *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da cadeia produtiva* até o *consumo final* do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos.

Como é elementarmente sabido, a expressão “*bens e serviços utilizados como insumo*” empregada pelo legislador, designa cada um dos *elementos* (matérias-primas, equipamentos, hora de trabalho, etc.) *necessários ao processo de produção de bens ou serviços*, o que obviamente *exclui* a possibilidade de *crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas posteriores à produção*, como é o caso dos custos com Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers.

Portanto, as despesas de Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers que não se caracterizam como serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, vez que não entram no processo de produção do artefatos e serviços, mas sim no processo de compra e venda dos produtos produzidos, o que impede o creditamento.

Nesse particular também andou bem a r. decisão cujos fundamentos também adoto como razões de decidir.

Assim, resulta claro que nenhum dos créditos da COFINS NÃO CUMULATIVOS retro mencionados e efetuados pela Recorrente, estavam autorizado pela legislação de regência, razão pela qual são procedentes as glosas mantidas pela r. decisão recorrida. Também nesse particular, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente considerando-se que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Processo nº 10930.001025/2005-04
Acórdão n.º **3402-001.099**

S3-C4T2
Fl. 3

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, mantendo a r. **decisão recorrida** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA